ACÓRDÃO - AC00 - 172/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6566/2018
PROTOCOLO	: 1908166
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. MARY CAMPOS DA SILVA 2. CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENVIO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O não encaminhamento das notas explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, que somado às falhas sanadas, impõe ressalva quanto à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, resultando a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tais falhas não se repitam quando das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e dar **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Sra. **Mary Campos da Silva** e Sr. **Cacildo Dagno Pereira**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, constando como responsável o Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, prefeito à época e a Sra. MARY CAMPOS DA SILVA, ordenadora de despesa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCE – 5540/2019, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não reúne condições para à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo Parecer PAR – GACS PSS – 16072/2019, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 301/2020.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal.

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.155/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 1.324.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.324.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	450.650,00
(-) Anulações das Dotações	-	(257.650,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.517.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 132).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	252.399,59
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	1.403.880,31
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.151.480,72)**

Fonte: Peça 34, (fls. 132-133).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 1.151.480,72, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 1.356.641,18 (fl. 66) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	579.709,60
(-) Restos a Pagar	-	27.915,25
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	122.255,17
(=) Resultado Financeiro	-	**429.539,18**

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 66) e Peça 19 – Dívida Flutuante (fl. 72).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 429.539,18**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico, que levaram a opinarem pela irregularidade das contas.

Entretanto, devido às irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, através do Termo INT – G.WNB – 8673/2020 (fls. 171) e de imediato já se manifestou respondendo a intimação (fls. 175-188), com documentos e justificativas que sanaram as pendências, senão vejamos:

2.3.1 - Relativo ao cancelamento de restos a pagar de R$ 10.541,18, foi enviado na resposta ato legal que justifica estes cancelamentos (fls. 185-186), entendo sanado este item.

2.3.2 - Com relação à divergência observada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais encaminhada no processo (fls. 70-71), e a publicação (fl. 12), verifica-se que foi enviado novo demonstrativo corrigido (fl. 188), pois conforme justificado pelo gestor, houve acidentalmente um erro ao consolidar o valor registrado no arquivo de extensão xml (fls. 448-449), o que demonstra tratar-se de um erro formal e que foi corrigido, sem causar mácula à prestação de contas, observando, ainda, a boa-fé do gestor em sua justificativa, regularizando essa impropriedade.

2.3.3 - Sobre às divergências encontradas no BP - Balanço Patrimonial e o DVP - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o jurisdicionado corrigiu a divergência quando encaminhou novos demonstrativos corrigidos a esta Corte de Contas (fls. 186-187), vindo a sanar a impropriedade.

2.3.4 - Referente à intempestividade no envio de documentos obrigatórios que registram a entrada no protocolo desta corte de contas em 13/06/2018, contudo, conforme a justificativa do gestor (fls.179-181), realmente constata-se que o Ofício de envio dos documentos e as publicações dos balanços estão datados de 23 e 24/03/2018, isto é, dentro do prazo legal e, assim, percebo boa-fé na justificativa do gestor e atendendo ao princípio da razoabilidade, ficou superada a impropriedade neste caso.

2.3.5 - Acerca do não envio das Notas Explicativas, o gestor menciona que: “...após certificarmos que os órgãos de apoio dessa Corte, sobretudo os eminentes Auditores, Conselheiros Substitutos, estavam se posicionando de forma continua quanto á importância das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis, passamos a orientar os responsáveis dos setores técnicos para que assim procedessem, o que será observado nas prestações de contas dos anos seguintes”. Entendo caber ressalva nesta situação e esta sanada a irregularidade.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **MARY CAMPOS DA SILVA**, CPF 074.454.618-41 e o Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, CPF 847.424.378-53, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores, e dar quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm